



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000200/2004-15
Recurso n°	134.337 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.098
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ANA EUDOXIA VILELA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

No caso concreto, ficou comprovada a averbação da ARL no tempo pretendido pela IN SRF, entretanto não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. Os documentos apresentados pelo interessado para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental, isentas de ITR por força da lei, são provas consideravelmente mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA.

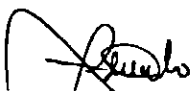
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo cuida de auto de infração (fls.01/09) lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 47.227,33, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Patos", cadastrado na SRF sob o nº 0698675-7, com área de 2.708,7 hectares, localizado em Santa Vitória/MG. A autuação se deu porque a fiscalização glosou a declaração da área de benfeitorias, de preservação permanente e a de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Foram apresentados documentos, mas a fiscalização constatou a não protocolização tempestiva do pedido de ADA e área tempestivamente averbada como área de reserva legal diverge da que consta no requerimento de ADA, razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, glosadas as áreas de 37,2 ha a título de área de preservação permanente, de 548,4 hectares a título de área de utilização limitada (reserva legal) e de 30,0 ha referente a benfeitorias, o que levou a um acréscimo da área aproveitável e decréscimo do grau de utilização, resultando elevação da alíquota aplicável com apuração de imposto suplementar,

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente, a impugnação de fls.35/44, com os documentos de fls.45/63, alegando em síntese que:

1. *Afirma que as áreas declaradas correspondem efetivamente à realidade. Os requisitos exigidos pela fiscalização para a consideração das áreas ambientais isentas não têm fundamento legal, a MP 2.166-67/2001 não exige sequer a comprovação de averbação da área de reserva legal.*
2. *A fiscalização fez questão de afirmar que em nenhum momento questionou a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, portanto não há razão para não serem consideradas. O fato de não ter efetuado requerimento de ADA ao IBAMA, por si só, não pode acarretar o surgimento da obrigação tributária.*
3. *Apresenta laudo técnico de vistoria específico para o período objeto da autuação elaborado por profissional competente, o qual descreve em detalhes a área ocupada com benfeitorias que também foi indevidamente glosada. Na verdade a área de benfeitoria declarada é inferior à que foi comprovada via laudo. Anexos documentos comprobatórios.*
4. *Tratando-se de matéria eminentemente técnica, solicita a realização de perícia com base no Decreto 70.235/72, o que comprovará a efetividade das informações prestadas no laudo técnico, indicando desde já como perito para acompanhamento da perícia o engenheiro autor do laudo técnico apresentado.*
5. *Demonstra que com base na legislação constitucional e infraconstitucional referente ao ITR não deve prevalecer a autuação.*

Pede a revisão do lançamento e o conseqüente cancelamento da autuação.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente o lançamento, conforme se vê às fls.67/75. Acatou,



apenas para fins cadastrais, a informação quanto a área ocupada com benfeitorias de 32,4 hectares. Os principais fundamentos da decisão foram:

1. *Preliminarmente, é desnecessária a perícia requerida porque não existem pontos obscuros no processo. A finalidade da prova pericial é ajudar a firmar o convencimento do juiz, principalmente quando não esteja convencido da materialidade dos fatos. Mas, aqui não se discute a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, mas sim o cumprimento de exigências previstas na legislação regente para fins de exclusão da incidência do ITR. Esclarecendo que o laudo técnico também não afasta as exigências da legislação.*

2. *O lançamento via auto de infração decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente (APP com 37,2 ha), de utilização limitada/reserva legal (ARL com 548,4 ha) e de benfeitorias (30,0 ha), consideradas não comprovadas pela fiscalização. A intimação da autoridade fiscal requeria principalmente a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a averbação da ARL, e ADA emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação. A legislação invocada como base para a exigência foi o art.10 da Lei 9.393/96, caput, e alínea "a" do inciso II do §1º daquele artigo, além das IN SRF 43/97 e 67/97, que estabelecem que essas áreas serão reconhecidas por ADA do IBAMA ou órgão conveniado. A obtenção de protocolo de requerimento do ADA se sujeita ao prazo de seis meses contado da data de entrega (vencimento) da DITR.*

3. *Da documentação apresentada para comprovar a APP e ARL, embora o interessado tenha comprovado a averbação tempestiva da área de 545,6 ha como área de reserva legal, também se constatou que o requerimento de ADA para o exercício de 1999 foi intempestivo, ocorreu apenas em 16.10.2003, e além disso havia diferença entre as áreas indicadas na DITR e no ADA/matrículas do imóvel*

4. *A administração tributária, por ato normativo, fixou condição para a não incidência do ITR sobre a APP/ARL, conforme previsto no art.10 da Lei 9.393/96. Com isso se garantiu uma consonância entre a exclusão de tributo e a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência das normas ambientais. Portanto, não basta a comprovação da existência da área, ou que apenas se enquadre na definição prevista no Código Florestal, sendo imprescindível que a área seja reconhecida por ato do IBAMA/ou órgão conveniado, ou que, no mínimo, seja comprovada a tempestiva protocolização do ADA, conforme IN SRF.*

5. *Quanto à ARL, somente pode ser excluída da tributação, se estiver averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador e constar do pedido de ADA ao IBAMA, no prazo específico supramencionado.*

6. *Foi apresentado Laudo Técnico às fls.52/58, acompanhado de ART/CREA, o qual identifica uma área de 32,4 ha como de benfeitorias, superior à área declarada de 30,0 ha. Tal área é ocupada com sede, retiro, currais, represas, estradas de acesso e corredor*

boiadeiro, devendo ser acatada, mas isso não altera o imposto suplementar apurado pela fiscalização. Cumpre mencionar que o laudo, por si só, não é suficiente para a exclusão das áreas APP e ARL.

7. Assim, acata-se para fins cadastrais, a área de benfeitorias com 32,4 ha indicada no laudo técnico de fls.52/59, mantendo-se, entretanto, a tributação do imóvel com base na alíquota de 1,60%, posto que mantidas as glosas referentes à APP e à ARL.

Ciente da decisão em 23.12.2005 e irresignada, a interessada apresentou o seu recurso voluntário de fls.81/93, postado em 20.01.2006 (fls.80), reiterando as razões antes apresentadas na fase de impugnação, ressaltando a importância de se considerar que realmente existem na propriedade rural as áreas de interesse ambiental que segundo a lei de regência são isentas do ITR, e que isto pode ser provado pelo laudo técnico anexado e, ainda, mediante prova pericial técnica e vistoria, que o descumprimento de meras obrigações acessórias, ou melhor, burocráticas, não podem, por si só, acarretar o nascimento de obrigação tributária. A efetiva existência da área de preservação permanente, e sua extensão, assim considerada pelo só efeito da lei, conforme art.2º da Lei 4.771/65, pode ser comprovada por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado com a ART/CREA, este é o entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência administrativa.

O recorrente juntou aos autos provas documentais que atestam a averbação tempestiva da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, bem como requerimento de ADA ao IBAMA datado de 16.10.2003, além do laudo técnico de fls. 52/58 elaborado por profissional competente com ART0CREA.

O despacho de fls.99, da ARF/Ituiutaba/MG atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma questão preliminar, é sobre o pedido de perícia técnica negada em primeira instância, e renovado na fase recursal. Devo dizer que não concordo com os argumentos utilizado pela DRJ para rejeitar o pedido de vistoria técnica (ou perícia) no imóvel para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental declaradas. A DRJ basicamente afirmou que as comprovações de cumprimento da averbação e de requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA constituem ônus do interessado, e que assim não se deveria utilizar prova pericial para suprir a obrigação de provar do contribuinte; que os fatos estão perfeitamente delineados nos autos e dispensam a constatação solicitada; que não se discute a materialidade, ou seja, a existência fática das áreas, mas sim os requisitos exigidos pela legislação do ITR. Todos esses argumentos estão no meu entender equivocados pelas razões que mais adiante buscarei explicitar, mas os documentos que foram trazidos aos autos na fase de impugnação e, posteriormente, em complemento, na fase recursal, são suficientes a demonstrar a improcedência do lançamento, pelo que, por razão distinta daquela invocada pela autoridade julgadora *a quo* considero dispensável a realização do que o ora recorrente chamou de prova técnica pericial.

Contudo, antes de iniciar a minha análise de mérito não posso deixar de registrar que o pedido de vistoria técnica formulada pelo interessado na fase de impugnação fazia todo sentido num primeiro momento, neste como em qualquer outro processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei. Não conheço argumento mais frágil do que afirmar, como fez inicialmente o auditor fiscal autuante, e depois a DRJ, que neste processo não importaria a materialidade; ocorre que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa, quase sempre, é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

A autuação glosou as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de reserva legal, e a ocupada com benfeitorias, no entanto, em relação a esta última a decisão recorrida reconheceu sua existência e validade, com base no laudo técnico apresentado, que revelou uma área de 34,2 ha, superior mesmo à que antes fora declarada. Assim a lide que remanesce se restringe às glosas das áreas APP e ARL.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente, prevista e descrita no art.2º da Lei 4.771/65, e área de reserva legal, também definida pelo Código Florestal, para o cálculo do ITR/98, por não comprovação dos requisitos

exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e a exclusão da área de reserva legal sob a mesma alegação de ausência de requerimento tempestivo de ADA, já que em relação a esta houve tempestiva averbação no registro Imobiliário.

Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez tanto o auditor fiscal autuante quanto a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal, por definição legal, ou de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou, para ambas, não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica.

Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressentir da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.



Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR e se contenta, de forma condenável, a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais.

Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, ou protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar documentos, incluído laudo técnico competente, idôneos quanto a esclarecer a distribuição de áreas de interesse ambiental, qualificados para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, de preservação permanente e de reserva legal nos termos do Código Florestal.

De fato estes documentos são provas mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA. Ademais, quanto à averbação da ARL foi feita no tempo pretendido pela SRF, e quanto ao requerimento de ADA ao IBAMA, ainda que além do prazo estabelecido pela SRF, também foi realizado.

Atestada a efetiva existência das áreas APP e ARL, devem as mesmas serem consideradas para o cálculo do grau de utilização da propriedade e conseqüente determinação da alíquota aplicável.

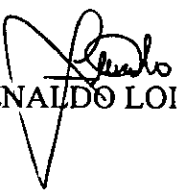
Devem ser considerados os seguintes dados para a exigência do ITR/99:

ÁREA TOTAL	=	2.708,7 ha
APP	=	37,2 ha
ARL	=	545,6 ha
BENFEITORIAS	=	32,4 ha
A. APROV.	=	2.093,5 ha
PASTAGENS	=	2.092,6 ha
A. UTILIZADA	=	2.092,6 ha

GRAU DE UTILIZ.=	100,0%
ALÍQUOTA (%) =	0,30

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator